



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600272-30.2024.6.21.0027 - Recurso Eleitoral

Procedência: 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS

Recorrente: BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE e JOSE ANTONIO RAZIA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE MENOR QUE 10%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REALIZAÇÃO DE GASTOS DE MANEIRA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 38. RESOLUÇÃO 23.607/2019. ROL TAXATIVO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, dos candidatos a prefeito e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vice-prefeito em Júlio de Castilhos/RS, BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE e JOSE ANTONIO RAZIA, em face da sentença proferida pela 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da realização de gastos de campanha para fornecedor divergente do declarado no SPCE. (ID 45848294)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "estão juntados no processo todos os cheques frente e verso comprovando serem todos emitidos de forma nominal e cruzada, comprovando o respeito ao art. 38, inciso I da Resolução nº 23.607/2019". Aduz, ainda, que não há divergência entre a movimentação financeira registrada e os extratos eletrônicos. Ademais, ressalta que "o fato de ter sido compensado em nome terceiro é de responsabilidade do procedimento interno da instituição bancária". Nesse contexto, requer "seja provido o presente recurso eleitoral, reformada a sentença guerreada, para julgar aprovadas sem qualquer ressalva a prestação". (ID 45848298)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45848481)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas por realização de gastos de maneira distinta da permitida por lei.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não realiza juízo de valores. Destacou o parecer que “o total das irregularidades foi de R\$11.250,00 e representa 7,7% do montante de recursos recebidos (R\$ 146.000,00)”. (ID 45848287)

O *Recorrente* juntou, novamente, todas as notas de cheque e comprovantes realizados, os quais já foram previamente analisados pela Unidade Técnica.

Ressalta-se que o rol do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607 indica rol taxativo quanto às formas de realizar gastos eleitorais. Sendo assim, a candidata, mesmo que comprove a destinação dos valores, não respeitou os limites da lei eleitoral.

Diante disso, tal irregularidade compromete a hígidez das contas, impedindo a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha. Apesar disso, o montante irregular representa menos de 10% do valor total dos recursos, de modo que enquadra-se na aplicação dos princípios da proporcionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e razoabilidade.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **aprovação com ressalvas das contas**.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar